SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975225 - SP (2021/0271462-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARDOSO & JANUARIO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	FADI GEORGES ASSY - SP316139
		PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: f9a4c537-b23b-4d03-9604-9bf99eda0f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975225 - SP (2021/0271462-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARDOSO & JANUARIO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	FADI GEORGES ASSY - SP316139
		PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARDOSO & JANUARIO RESTAURANTE LTDA contra decisão da lavra da eminente **Ministra Assusete Magalhães**, que conheceu do agravo para não conhecer recurso especial, sob o argumento de que o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional que embasa o seu Recurso Especial, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF (fls. 494-497).

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a referida decisão. Argumenta, em síntese, que (fls. 506-507):

> [...] o presente Agravo Interno tem por fim demonstrar que não incide na espécie os óbices da Súmula 284 do STF, na medida em que não existe qualquer carência de exposição das razões do recurso especial e de sua hipótese de cabimento. A própria súmula, que somente pode ser interpretada restritivamente,

Documento eletrônico VDA46532006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:00
Código de Controle do Documento: ae2cb0c4-f284-4c6c-b4e2-4fdd49129297

sob pena de restrição do direito de recorrer, exige que a deficiência de fundamentação seja tamanha que impeça a compreensão da controvérsia e essa impossibilidade de compreensão da controvérsia está longe de ser a realidade dos autos. Note-se que nas razões recursais, notadamente a fl. 426/427 dos autos, a declinação dos motivos pelo qual se reputou malferido os aludidos dispositivos legais, que, por si só demonstra a interposição do recurso para sanar violação à Lei Federal:

[...]

Na parte que veicula o pedido, novamente é destacado pela Agravante que em razão da "[...] Por todo o exposto, tendo em vista a indevida negativa de seguimento do Recurso Especial da Agravante, de rigor a reforma da r. decisão agravada para que seja processado o referido recurso, determinando-se a sua remessa a este R. Superior Tribunal de Justiça para que seja analisado o Recurso Especial interposto pela Agravante." de modo que, na interpretação integral e harmônica de todas as razões apresentadas no recurso especial, não existe espaço para dúvida razoável no sentido de que o recurso especial foi interposto com base da ocorrência de contrariedade à Lei Federal, artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

Não há que se falar em pressuposto recursal específico ou genérico que exija o uso de fórmula de menção de artigos, de modo que, se o recurso indica com clareza que se deve reformar o acórdão por contrariedade a dispositivo de lei federal, devidamente indicada, não há óbice a Súmula 284, sendo também absolutamente certo que a interpretação que se pode e se deve dar ao art. 1.029, II do CPC vai muito além da formulação de uma preliminar ou de um tópico em apartado, visto que o cabimento pode e deve estar demonstrado a partir do exame de toda a fundamentação do recurso especial contido nos autos.

Com efeito, pela estrutura do recurso especial, narrou-se uma decisão incompatível com o artigo 13 da Lei Complementar 123/06, que lista todas as operações que não estão dentro da guia especial, todavia, a Fazenda do Estado de São Paulo aduz em sentido contrário.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 515).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 495-497):

> Com efeito, verifica-se que **o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional que embasa o seu Recurso Especial, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AR Esp 551.606/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 03/02/2016; AgRg no AR Esp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, D Je de 23/03/2015.
>
> A propósito:

Documento eletrônico VDA46532006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:00
Código de Controle do Documento: ae2cb0c4-f284-4c6c-b4e2-4fdd49129297

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE EMBASA O APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se embasa o recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, impedindo sua apreciação. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg nos EAR Esp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/20 16; AREsp 1.181.851/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017.

2. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 813.272/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. VALOR. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284 /STF.** AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgInt no AREsp 938.023/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/06/2017.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02 /2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20 /10/2011, DJe 08/11/2011.

2. *In casu,* incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. Os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que "a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no

Documento eletrônico VDA46532006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:00
Código de Controle do Documento: ae2cb0c4-f284-4c6c-b4e2-4fdd49129297

> **enunciado da Súmula 284 do STF". Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03 /2016; AgRg nos EAg 1.421.413/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.**
>
> 4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EAREsp 278.959/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, D Je 06/05/2016).
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, **conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.**

No caso, embora se reconheça o esforço argumentativo apresentado no agravo interno, a decisão impugnada deve ser mantida. O recurso especial, enquanto instrumento processual excepcional, deve observar rigorosamente os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, entre os quais se destaca a **indicação expressa e clara da alínea constitucional** sob a qual se fundamenta a insurgência recursal. Tal exigência visa garantir que o apelo tenha perfeita delimitação quanto à sua admissibilidade, permitindo o correto enquadramento da controvérsia no âmbito restrito do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES
>
> **1. O recorrente deixou de indicar precisamente o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, não cumprindo com o estabelecido no art. 1.029, II, do CPC 2015.**
>
> **2. A ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial denota a deficiência das razões recursais, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA46532006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:00
Código de Controle do Documento: ae2cb0c4-f284-4c6c-b4e2-4fdd49129297

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.548.442/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/20 24.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

2. Depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local - as Leis Estaduais 1.386/1.951, 4.819/1.958 e 200/1974. Com efeito, da forma como ficou definido pelo Colegiado originário, imprescindível seria a análise da referida legislação para o deslinde da controvérsia, providência incabível em Recurso Especial ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Desse modo, fica impedido o conhecimento do apelo especial também neste ponto.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.609/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/20 24.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46532006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:07:00
Código de Controle do Documento: ae2cb0c4-f284-4c6c-b4e2-4fdd49129297

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.975.225 / SP

Número Registro: 2021/0271462-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10599205920198260053

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARDOSO & JANUARIO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	FADI GEORGES ASSY - SP316139
		PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARDOSO & JANUARIO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS	:	FADI GEORGES ASSY - SP316139
		PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

TERMO

Documento eletrônico VDA46772373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: f2186546-70e8-4201-98f6-fc5b9e5d6283

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: f2186546-70e8-4201-98f6-fc5b9e5d6283